



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

LEI 1.682

SÚMULA – Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano e rural do município de faxinal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade estabelecer a modalidade e a intensidade do Uso do Solo, bem como a localização das atividades permitidas no Município de Faxinal.

Art. 2º. Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º. Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Faxinal.

Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

Ocupação do Solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- Taxa de Ocupação;
- Coeficiente de Aproveitamento;
- Altura da Edificação;
- Fração Mínima;
- Testada Mínima;
- Recuos;
- Taxa de Permeabilidade.

§ 2º. Dos índices urbanísticos:

Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa.

Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno ou nível do patamar de entrada da edificação, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área total a construir;

Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de lazer e cultura, ensino, cultura e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

Coefficiente de Aproveitamento/ Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

Recuo Frontal: distância mínima da construção até o limite do lote com frente para via pública.

Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

Testada: largura do lote voltada para a via pública.

§ 3º. Dos termos gerais:

Alvará de Construção/ Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

Baldrame: viga de concreto, madeira, pré moldada, similares que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal nº 4771/65 – Código Florestal;

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;

Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em área urbana e área rural, definidas pela Lei n.º XX/XXXX, que dispõe sobre o Perímetro Urbano Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

I - Entende-se por área urbana aquela definida como tal na Lei nº XX/XXXX do Perímetro Urbano Municipal, em face de edificação e dos serviços públicos existentes.

II - Entende-se por área rural o restante do solo do Município, não destinado para fins urbanos.

TÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 3º. Não será permitida a construção de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 4º. Não será fornecido alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 1º - São considerados quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

- a) Uso permitido - é o uso mais compatível para a zona;
- b) Uso permissível - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;
- c) Uso tolerado - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;
- d) Uso proibido - restrito a qualquer uso.

§ 2º - Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do alvará.

Parágrafo Único - Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldrames.

Art. 6º. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observados as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 7º. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único - Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 8º. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 9º. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências especificadas de cada caso, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

§ 1º - São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;

Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;

Possam dar origem a exploração, incêndio e trepidação;

Produzam gases, poeiras e detritos;

Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;

Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º - É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º - É da competência e responsabilidade do Governo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização dentro das zonas industriais.

§ 4º - Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos federal, estadual e municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 5º - As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

Art. 10. Toda e qualquer atividade, dependerá da aprovação da Divisão de Urbanismo para a sua localização.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Serviços Urbanos exigir, quando for o caso, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos moldes definidos pelo Estatuto da Cidade, e ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio-ambiente: Incômoda e Não-Incômoda.

Art. 11. Ao Conselho da Cidade de Faxinal - CONCIDADE criado através da Lei nº XX/XXXX do Plano Diretor Municipal de Faxinal, compete apreciar e deliberar sobre:

I - pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II - recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III - casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada ao desenvolvimento urbano local.

TÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 12. A área urbana definida pela Lei nº XX/XXXX, do Perímetro Urbano Municipal, se divide em zonas conforme Anexo I - Mapa de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, as quais passam a ser denominadas como segue:

Zona Central - ZC

Zona de Comércio e Serviços I – ZCS I

Zona de Comércio e Serviços II – ZCS II

Zona de Uso Misto - ZUM

Zona Residencial - ZR

Zona Industrial - ZI



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Zona de Restrição à Ocupação - ZRO
Zona Parque - ZP
Zona de Preservação Permanente - ZPP
Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

TÍTULO IV DAS ZONAS

Art. 13. Zona Central – ZC corresponde à área onde se localizam as atividades que se caracterizam pela maior concentração de atividades comerciais, bancárias e serviços públicos dos centros urbanos. O seu objetivo é manter a área central densa, com diversificação de usos e atividades que garantam a dinamicidade econômica e acessibilidade à população em geral. Fica compreendida no polígono formado das ruas: R. São Paulo até o encontro com a R.

Leônidas Buy; R. Jany de Oliveira Munhoz até o encontro com a R. Claudemiro G. Moreira; Av. Eugênio Bastiani até o encontro com a R. José Martins Vieira; R. José Martins Vieira até encontrar novamente a R. São Paulo.

Art. 14. Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS 1 corresponde às áreas junto às vias arteriais principais; seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais e de serviços.

§ 1º. A Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS 1 é compreendida pelos seguintes eixos viários: a Av. Brasil, a partir do cruzamento com a R. Leônidas Buy até o encontro com a R. Antônio G. da Costa, e a R. Antônio G. da Costa a partir da R. Cândido Bastinini até sua confluência com a Av. Brasil.

§ 2ª. Para esta Zona propõem-se os seguintes usos:

- a) predominância de comércio e serviço de médio e grande porte;
- b) indústrias de pequeno e médio porte;
- c) controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estes serviços

Art. 15. Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS 2 corresponde às áreas lindeiras à Rodovia Federal BR 272 inseridas dentro do perímetro urbano, visando a ocupação de comércio e serviços de grande porte ligados ao fluxo de tráfego existente na rodovia.

Parágrafo único. A Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS 2 compreende a uma faixa de 100 metros ao longo da rodovia BR 272, no trecho localizado entre seu cruzamento com o Rio São Pedro até o final do Parque Industrial, ao nordeste do perímetro urbano.

Art. 16. Zona de Uso Misto – ZUM, corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais de densidade média. Para esta zona é permitido um maior adensamento residencial, inclusive com possibilidade de verticalização, combinando este uso às atividades de comércio e serviço, desde que não conflitantes com o uso residencial.

Parágrafo único. A Zona de Uso Misto – ZUM Compreende áreas consolidadas adjacentes à zona central, cuja ocupação do solo é predominantemente residencial.

Art. 17. Zona Residencial – ZR corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos residenciais de baixa densidade, destinada predominantemente à ocupação uso residencial unifamiliar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 18. Zona Industrial – ZI corresponde ao Parque Industrial Geni Zeni, onde se propõe o uso por indústrias que atendam à legislação ambiental no que se refere ao potencial polutivo e o uso de comércio e serviços de porte.

Parágrafo único. Para a Zona Industrial se propõe os seguintes usos:

- a) indústrias tipo 1 e 2;
- b) comércio e serviço setorial, geral e específico;
- c) controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades.

Art. 19. Zona de Restrição à Ocupação - ZRO, correspondente à:

- a) Áreas de mata nativa de grade porte: para onde se propõe a manutenção de maior número de espécies vegetais possível; manutenção do relevo existente; uso preferencialmente residencial; apresentação detalhada da localização das espécies vegetais existentes no local, quando da aprovação de projetos;
- b) Áreas com declividade superior a 30%: para onde se propõe a recomposição da vegetação de encostas e topos de morros e parecer do órgão responsável sobre a sua ocupação, verificando possíveis riscos de deslizamento;
- c) Áreas de mata nativa ao longo de rios e córregos e áreas alagáveis: para onde se propõe a reconstituição de mata ciliar onde se faz necessário; reassentamento das famílias que se encontram em áreas de restrição; fiscalização constante, a fim de se evitar a ocupação das referidas áreas de forma inadequada.

Art. 20. Zona de Preservação Permanente – ZPP, correspondendo as faixas de preservação permanente dos cursos da água e declividades superior à 45%, conforme previsto no Código Florestal (Lei nº 4.771/75) além das áreas úmidas. Esta Zona tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação federal, preservando adequadamente os rios urbanos e as áreas úmidas.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário pelas instituições estaduais, federais e privadas.

Art. 21. Zona Parque – ZP, correspondendo ao Parque Urbano a ser implantado no entorno do Lago Saracura visando a implantação de infraestrutura para o adequado aproveitamento do local enquanto ponto de lazer urbano, garantindo ainda sua conservação ambiental.

Art. 22. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, correspondente às áreas de ocupações irregulares e áreas onde haja interesse por parte do poder público de implantar programas residenciais de interesse social. Para essa zona propõe-se a regularização fundiária de assentamentos informais e a implantação de programas habitacionais de interesse social.

TÍTULO V DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE

Art. 23. Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundos de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§ 1º – As faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano terão largura mínima de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água com menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
50,00 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
100,00 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50,00 m (cinquenta metros) a 200,00 m (duzentos metros) de largura;
50,00 m (cinquenta metros) de raio contornando a cobertura ou nascentes dos rios, exceto quando já houver arruamento em torno destas, sendo então o limitante da faixa de preservação.

§ 2º - Nos cursos d'água canalizados abertos dever-se-á prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 15m (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.

§ 3º - Nos cursos d'água canalizados cobertos dever-se-á prever uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5m (cinco) metros para cada lado das paredes da canalização.

Art. 24. As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos especiais:

I - apresentar largura mínima de forma de acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja secção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado.

II - para a determinação de seção de vazamento, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III - os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, etc., serão definidos por um órgão técnico competente, levando sempre em consideração as críticas.

Art. 25. As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água ou córrego ou mesmo em de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas as normas de proteção que trata o presente título.

Art. 26. O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

TÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 27. Os proprietários dos lotes urbanos, independente do uso a que se destinam e onde exista a vegetação nativa de médio a grande porte, não poderão promover a derrubada ou transplante da referida vegetação sem que haja consulta prévia e específica ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Estas árvores deverão constar da planta de situação dos projetos de edificações apresentadas com a finalidade de concessão de alvará de construção pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO VII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 28. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

II - localização em área isolada sobre os terrenos, ou no pavimento térreo desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento;

Parágrafo Único - A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

Art. 29. Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

I - em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;

II - em edifícios de escritório - uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III - em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção

IV - em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

V - em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) Leitos;

VI - em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2º - Cada vaga de estacionamento corresponde a uma área de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 3º - Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

VII - Serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 30 - As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas como área edificável.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

§ 2º - Não serão computadas na área máxima edificável:

a) terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;

b) sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;

c) área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;

d) poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 31. Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 32. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 33. A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 34. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 35. São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I. as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;
- II. os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho da Cidade de Faxinal.

Art. 36. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

- I. shopping-centers;
- II. centrais de carga;
- III. terminais de transporte;
- IV. cemitérios;
- V. presídios;
- VI. hipermercados e lojas de departamentos;
- VII. Teatros e Cinemas;
- VIII. Centros de Convenções;
- IX. Igrejas.

Art. 37. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Faxinal.

TÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO DAS INDÚSTRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 38. As indústrias ficam classificadas:

I - Quanto ao porte:

- a) Indústria Caseira: é aquela atividade industrial de porte mínimo, com instalações semelhantes às residenciais, geralmente instalada próximo ou na casa do responsável, envolvendo até 5 (cinco) pessoas trabalhando no local.
- b) Indústria Micro: é aquela atividade industrial formal de pequeno porte, com área construída superior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) envolvendo até 10 (dez) pessoas trabalhando no local e sendo caráter não incômodo e não poluidor
- c) Indústria Pequena: é aquela atividade industrial formal de pequeno porte, com área construída não superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local e sendo de caráter não incômodo e não poluidor.
- d) Indústria Média: é aquela atividade industrial formal de médio porte, com área construída não superior a 2000,00 m² (dois mil metros quadrados), envolvendo até 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local, respeitadas as restrições de caráter ambiental definidas na legislação vigente.
- e) Indústria Grande: é aquela atividade industrial formal, de grande porte, com área superior a 2000,00 m² (dois mil metros quadrados) envolvendo mais de 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local, respeitadas as restrições de caráter ambiental definidas na legislação vigente.

II - Quanto à agressividade ao meio-ambiente:

- a) Incômoda: Indústria que exerça atividade que implique na manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos, que produza resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos e que emita ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação,
- b) Não-Incômoda: Indústria que exerça atividade sem riscos diretos ao meio-ambiente e às pessoas, e que não produzam ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação.

Art. 39. É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, quanto à instalação de novas indústrias e quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização.

Art. 40. É de competência e responsabilidade do Governo Público Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial polutivo e geração de tráfego, visando sua melhor localização.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos;

Anexo I: QUADRO I – Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo Urbano;

Anexo II: QUADRO II – Parâmetros de Uso do Solo Urbano;

Anexo III: QUADRO III – Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;

Anexo IV: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Sede.

Art. 42. Os casos omissos na presente lei deverão ser apreciados pelo CONCI DADE – Conselho da Cidade de Faxinal, que deverá deliberar sobre o assunto juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 43. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário, em especial a Lei nº 710/94 – Código de Urbanismo.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e treze (18/06/2013).

Adilson Jose Silva Lino
Prefeito Municipal